XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

LUCIANA COSTA POLI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA STELZER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-527-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade CEUMA em São Luís.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao “Acesso à Justiça” apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas às formas alternativas de solução de conflitos como mediação e conciliação, direito fundamental do acesso à justiça, o papel da defensoria pública, justiça global, processo e procedimento, principiologia constitucional processual, avanços tecnológicos e sua aplicação jurisdicional, dentre outros.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC/IMDP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE HIPERMODERNA

THE JUDICIARY CENTERS FOR SETTLEMENT OF CONFLICTS AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE HYPERMODERN SOCIETY

Danielle Milani Cunha
Cristian Lima dos Santos Louback

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a evolução da sociedade, verificar as dificuldades dos indivíduos em viver pacificamente e as consequências da individualidade humana no acesso à justiça, sob o conceito de sociedade hipermoderna de Gilles Lipovetsky. Questiona-se se Centros Judiciários de Resolução de Conflitos - CEJUSC, podem colaborar com a desburocratização do Poder Judiciário, bem como com o empoderamento dos cidadãos na resolução informal dos conflitos. O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, principalmente doutrinas e artigos científicos. Conclui-se que o CEJUSC mostra-se perfeitamente compatível com a almejada desburocratização do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Sociedade, Hipermodernidade, Acesso à justiça, Centros de judiciários de solução de conflito, Desburocratização do judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the evolution of society, verify the difficulties of individuals to live peacefully and the consequences of human individuality in access to justice, under the concept of hyper-modern society by Gilles Lipovetsky. It is questioned if Judicial Centers for Conflict Resolution - CEJUSC can collaborate with debureaucratization of the Judiciary, also with the empowerment of the citizens in informal resolution of the conflicts. The method used in the research was the hypothetic-deductive, with bibliographical research, mainly doctrines and scientific articles. It is concluded CEJUSC is perfectly compatible with the desired reduction of bureaucracy of the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society, Hypermodernity, Access to justice, Conflict resolution judicial centers, Debureaucratization of the judiciary

1. INTRODUÇÃO

O ser humano tem necessidade de interagir com outras pessoas, não vive sozinho e depende de uma sociedade para compor suas relações. O homem é movido por anseios pessoais, possuindo certa limitação em ser altruísta ou em conseguir colocar-se no lugar do outro, com tendência a ser egoísta e querer impor apenas sua vontade.

O conflito surge dessa dificuldade do homem em viver em sociedade de maneira pacífica, amparado apenas por preceitos éticos e morais, dependendo, portanto, do ordenamento jurídico para ditar formas de conduta.

Muitos dos conflitos levados ao Poder Judiciário são carregados de fatores emocionais e tais fatores são, por vezes, mais importantes para a resolução do conflito do que as questões jurídicas envolvidas. Perceber as verdadeiras motivações do conflito torna-se difícil, mesmo para as pessoas envolvidas que, por se julgarem incapazes de conciliar, buscam o Poder Judiciário para resolver os conflitos, fazendo desse poder estatal um poder paternalista, tornando-o responsável por apontar quem vence e quem perde.

É possível identificar mutabilidade e inconstância geral na conduta adotada pela sociedade atual, pois a sociedade da era presente tem ânsia por rapidez e tende a não querer desperdiçar tempo solucionando os próprios problemas, optando, então, por utilizar a via judicial para ver suas divergências resolvidas.

Nos ensinamentos de Gilles Lipovetsky, a geração atual é hipermoderna e sua maior característica é a versatilidade, a inovação, a rapidez das relações, o consumo exacerbado e as inovações tecnológicas. Para o sociólogo, todavia, nem sempre essas características devem ser tomadas apenas como algo negativo. Aqueles que são adeptos às mudanças podem também ser mais receptivos a uma renovação na maneira de tratar seus conflitos.

No entanto, a dificuldade do indivíduo de resolver seus conflitos de forma pacífica dificulta o acesso à justiça, direito fundamental elencado na Constituição Federal.

Diante das dificuldades sociais e educacionais nas quais o brasileiro está inserido, existe uma mitificação de que apenas aqueles com grande poder econômico têm acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que, mesmo aqueles que possuem poder econômico e instrução se deparam com um Poder Judiciário burocrático, oneroso e demorado, de maneira que o objeto discutido, muitas vezes, perece diante da crise que se instala no referido poder atualmente.

O ser humano encontra diversas justificativas para gerar conflitos em suas relações. Além disso, acredita que ajuizar ações é a única forma de solução dos seus conflitos e de satisfazer seus anseios, quando crê que seus direitos foram afrontados.

No entanto, as pessoas não têm o bom senso necessário para viver pacificamente. Tornam o número de demandas judiciais extremamente alto, levando o Poder Judiciário a não conseguir fornecer solução suficientemente eficaz e efetiva às divergências das relações humanas a ele submetidas.

Assim, existe a necessidade de encontrar meios capazes de conscientizar o cidadão de que o acesso à justiça não precisa ocorrer de maneira burocrática, com alto custo e com ausência de celeridade, conforme o contexto atual que se perpetua.

O direito brasileiro estabelece a inovação do sistema judiciário para facilitar a resolução de conflitos. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2016, o incentivo para que se resolva consensualmente o litígio aumentou exponencialmente.

Ocorre que, infelizmente ainda está enraizada a cultura do litígio, tanto nas pessoas, quanto nos operadores do direito, os quais partem da premissa de que todo conflito deve possuir um ganhador e um perdedor.

Questionar-se-á, com o objetivo de problematização da pesquisa, se os Centros Judiciários de Solução de Conflito – CEJUSC podem proporcionar à sociedade a desburocratização e celeridade necessárias no Poder Judiciário para a facilitação do acesso à justiça.

O estudo desenvolver-se-á sob as premissas de que a educação deficitária existente atualmente no Brasil impede o efetivo acesso à justiça; de que os Centros Judiciários de Solução de Conflito – CEJUSC podem resolver os conflitos a ele levados, não apenas sob o aspecto jurídico, mas podem proporcionar às partes oportunidade para que apresentem as razões que motivaram o desacordo; de que, em razão das peculiaridades de cada caso, que devem ser sempre observadas, os profissionais atuantes nos CEJUSC precisam de constante treinamento e atualização profissional, bem como devem sempre pautar-se pela ética.

A presente pesquisa justifica-se e mostra-se de relevante valor social diante da necessidade de se tratar dos conflitos levados ao Poder Judiciário de forma mais humanizada, informal e célere.

Trata-se de um estudo descritivo e exploratório, portanto, foi desenvolvido com base em pesquisa documental e bibliográfica, principalmente com consultas a leis, doutrinas e artigos científicos, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

2. A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE ATÉ A HIPERMODERNIDADE

A evolução da sociedade após o século XX possuía o conceito de igualdade cada vez mais em evidência. Na sequência, a evolução tecnológica se desenvolveu rapidamente e com potencial para grades inovações.

Atualmente a pesquisa científica, a tecnologia e as formas de prolongar a vida e trazer mais conforto atingem níveis jamais imaginados em séculos anteriores. No entanto, mesmo diante de toda essa evolução atingida pelo ser humano, persiste uma desigualdade entre os homens que aflige toda a sociedade.

Os conflitos existentes entre os indivíduos geram um grande abarrotamento de ações judiciais. Tais conflitos, portanto perpetuam-se no Poder Judiciário sem que as partes litigantes busquem uma forma de chegar ao consenso.

Para José Renato Nalini:

> A educação deficiente produz uma sociedade voltada para o imediatismo. Parcela considerável da população vive nos limites da pobreza e depende de assistencialismo. Nada obstante, mergulha na mesma e única realidade produzida pela mídia. Notadamente a televisiva. Tangida pelo consumismo. (NALINI, 2009, p 234).

Logo, é possível analisar que nem toda evolução tecnológica e científica foi capaz de transformar os indivíduos em seres capazes de agir, por si só, de forma ética e moral. Desta forma, o ser humano tem necessidade de transcender a si mesmo.

Para Gilles Lipovetsky:

> Quanto menos a submissão ao espírito do dever, mais aspiramos às convenções deontológicas; quanto mais o ego é engrandecido, mais se impõe o respeito ao ambiente; quanto mais a "volúpia da vontade" técnica controla o mundo, mais se justificam as comissões especialistas, os códigos de ética, os chamamentos às responsabilidades individuais. O ciclo revolucionário esta concluído, a primazia cabe à *perestroika*[1] ética. As injunções formais do dever estão carcomidas, logo é o momento de exaltar a responsabilidade sem fronteiras, ecológicas, biótica, humanitária, econômica ou midiática. (LIPOVETSKY, 2015, p. 186).

Os grupos sociais precisam entender que não apenas o poder aquisitivo e o consumo trarão uma comunidade mais colaborativa. É necessário também estabelecer valores e normas de conduta e desenvolver a moral com base nesse novo corpo social e, principalmente, agir eticamente.

---

[1] *Perestroika*, do russo "reconstrução" ou "reestruturação", recebeu a conotação de reestruturação (abertura) econômica. Gorbachev percebeu que a economia da União Soviética estava falhando e sentiu que o sistema socialista, apesar de não precisar de ser substituído, certamente necessitava de uma reforma, e isto seria levado a cabo pelo processo da *Perestroika*.

O conceito de ética[2] vem do grego e tem relação com a coletividade, portanto, é uma palavra usada como referência para ações que busquem a satisfação da comunidade e a justiça.

Para Bittar:

> O espaço dos conceitos fluidos e indetermináveis (bom, justo, correto, bem comum, virtude, boa conduta...) é justamente o espaço necessário para que os indivíduos, ante a ação e a pratica, deliberem com liberdade (caso a caso; conforme suas histórias de vida; conforme o meio; conforme seus padrões morais...) o que é bom e o que é mau, o que é justo, e o que é injusto o que é correto e o que é incorreto. Enfim, na ação mora o fim de toda ética. (BITTAR, 2007 p.14)

É possível perceber que o homem tem limitações para agir de maneira altruísta, pois é portador de um individualismo que, por vezes, impede-lhe de ser naturalmente bom. Necessita de códigos de conduta para uniformizar suas atitudes, pois mesmo com seu alto desenvolvimento científico, suas atitudes deixam a desejar. José Renato Nalini (2009, p. 28) ensina que, "Em outras palavras se nada é absolutamente bom, o caminho aberto é procurar condutas que pareçam mais benéficas à sociedade e ao individuo, fazendo do útil o preceito moral supremo."

Assim, o surgimento do conflito nas sociedades é inevitável. São divergências que surgem com as diferenças de opiniões ou interesses que os seres humanos têm entre si. O ser humano possui em sua natureza a dificuldade de manter a paz, tanto que assim surgiu o Direito na tentativa de harmonizar a sociedade. Para Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2010, p. 64), "Antes do surgimento do Estado, os conflitos interpessoais eram resolvidos por intermédio da autotutela, em que vigia 'a lei do mais forte'."

Certamente "a lei do mais forte" não é a que deve vigorar. Porém, na essência humana, a busca pelo mais poderoso é praticamente uma característica nata. Além disso, ter noções de percepção tão diferentes dificulta a chegada ao consenso.

Para conceituar o conflito, Daniela Gabbay, Diego Falleck e Fernanda Tartuce (2013, p. 7) explicam que, "Em sentido amplo, conflito representa desentendimento, oposição de interesses, sentimentos e idéias, no limite também retrata briga, confusão e desordem [...]".

É possível notar, também, que nem sempre um conflito jurídico depende só da discussão do direito, pois, na maioria das vezes, a exemplo do que ocorre no direito de família, o que se tem presente são motivações emocionais ou egoístas e ausência de diálogo.

---

[2] A palavra ética vem do grego *ethos* e significa aquilo que pertence ao "bom costume", "costume superior", ou "portador de caráter". Princípios universais, ações que acreditamos e não mudam independentemente do lugar onde estamos.

A dificuldade de comunicação é a principal causadora dos conflitos que não se resolvem apenas com uma sentença ou um acordo feito sem aprofundamento nas questões que motivaram o desentendimento.

Daniela Gabbay, Diego Falleck e Fernanda Tartuce ensinam que:

> As pessoas em algumas circunstâncias, nem sequer pretendem cortar totalmente a ligação com o outro, entendendo ser melhor apenas reorganizar uma específica situação (é o que se verifica freqüentemente, em relações negociais de desejável continuidade). Em outros casos, ainda que quisessem, os envolvidos na disputa, não poderiam excluir o vínculo que possuem por força de sua natureza permanente (como ocorre nas relações de parentesco. (GABBAY, FALECK, TARTUCE, 2013, p. 8).

Os autores deixam clara a dificuldade de resolução de um conflito, ao explicarem que "resolver, um conflito dificilmente configura conduta simples a ser efetivada por um ato isolado." (GABBAY, FALECK, TARTUCE, 2013, p. 8).

Normalmente os motivos obscuros por trás do conflito são tão inerentes às vontades individuais que nem mesmo uma sentença judicial é capaz de alcançar o objetivo de pacificação entre os envolvidos. São muitos os motivos pessoais que geram os desentendimentos. Daniela Gabbay, Diego Falleck e Fernanda Tartuce elencam alguns fatores:

> (i) Comunicação falha, (ii) Necessidade de Expressar emoções, (iii) diferentes visões dos fatos, (iv) diferentes visões do direito, (v) princípios, (vi) pressão do constituinte, (vii) ligações com outras disputas (viii) existência de múltiplas partes, (ix) conflitos de agencia, (x) "jackpot síndrome" síndrome de preferir arriscar para obter o benefício máximo (GABBAY; FALLECK; TARTUCE, 2013, p. 12).

Existem muitos fatores, como os acima elencados, intrínsecos às motivações para o ajuizamento de processos. Contudo, existe uma busca pela efetividade na solução de conflitos, na qual o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a própria legislação visam desburocratizar o sistema e auxiliar as partes a encontrar a solução de seus dilemas por meios consensuais.

Em uma sociedade que busca por soluções rápidas para seus conflitos não existe tempo para reflexão, pois não se valoriza o geral, mas apenas o individual, buscando resolver os problemas através de um único caminho: a eleição de um terceiro para resolver o seu impasse. Nesse caso, o Poder Judiciário.

Adriana Maillart e Daniela Gomes Pereira do Amaral esclarecem que:

> O desenvolvimento da individualidade dá a ilusão ao indivíduo de que ele é incapaz de resolver seus próprios conflitos de modo que não veja outra saída a não ser procurar o Poder Judiciário para a busca da satisfação pretendida. (MAILLART, AMARAL, 2013).

Existe uma ruptura nos preceitos anteriormente adotados passando-se a vigorar o poder de quem tem mais, a fragilidade das relações que o consumo exacerbado criou são fatores que atingem todas as manifestações sociais, incluindo o Direito.

A rapidez com que os pensamentos contemporâneos se transformam foi definida por Gilles Lipovetsky e Sebastian Charles como "Hipermodernidade", que recebeu o seguinte conceito:

> Hipermodernidade: uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, fluidez, flexibilidade; indiferente como nunca antes se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade, que precisaram adaptar-se ao ritmo hipermoderno para não desaparecer. (LIPOVETSKY, CHARLES, 2004, p 26).

Para os autores, não era o bastante dizer que chegamos a uma fase na qual foi superada a modernidade, mas tratava-se de um novo gênero da modernidade:

> No momento que triunfam a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, o rótulo pós moderno já ganhou rugas, tendo esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia. O pós de pós moderno ainda dirigia um olhar para um passado decretado morto, fazia pensar numa extinção sem determinar o que nos tornávamos, como se tratasse de preservar uma liberdade nova. (LIPOVETSKY, CHARLES, 2004, p 52-53).

A sociedade atual, por sua rapidez, fluidez e por sua fragilização, pode ser facilmente alvo de críticas. Porém, para Lipovetsky, é muito superficial açoitar a maneira como age o ser humano. É possível identificar também que em alguns pontos houve superação e evolução otimistas.

Não seria, então, válido dizer que apenas existem aspectos ruins na maneira como se comporta a sociedade atual. Portanto, não será possível a própria necessidade de rapidez como algo benéfico?

Uma sociedade que preza pela rapidez e pela desburocratização, que procura facilitar suas atividades a fim de ser mais produtiva pode receber mais positivamente uma inovação nas resoluções de seus conflitos.

3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é essencial para que o cidadão se veja amparado juridicamente pelo Poder Judiciário e possa resolver seus conflitos quando a legislação brasileira lhe protege.

A Constituição Federal de 1.988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, dando tutela à sociedade quanto a ter seu direito protegido pelo Poder Judiciário, sendo este preceito um direito fundamental.

No entanto, o acesso à justiça não ocorre de maneira efetiva e eficaz, conforme determinado na Constituição Federal, pois são inúmeras as dificuldades com as quais o cidadão se depara na busca pela preservação de seus direitos.

Inicialmente pode-se perceber que o acesso à justiça depende de igualdade entre as partes para que o direito seja posto de maneira equilibrada e as decisões sejam pautadas na justiça que o ordenamento jurídico proporciona e determina.

Outra dificuldade de acesso à justiça é o elevado custo do processo e os gastos com advogados. Infelizmente o Brasil é um país no qual a maior parte da população vive com baixa renda. Logo, a contratação de advogados capacitados para assegurar direitos é possível apenas para uma pequena parcela da população. Diante dessa dificuldade financeira enfrentada pela população, resta ao cidadão duas opções: não defender seus direitos, ou procurar a Defensoria Pública.

Deixar de defender seus interesses quando protegidos pelo ordenamento jurídico fere a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Quanto à Defensoria Pública, o número excessivo de cidadãos que procuram sua assistência chega a ser tão alto que, mesmo de maneira gratuita, não proporciona eficaz acesso à justiça, tendo em vista a dificuldade de prover um bom atendimento.

A sociedade muitas vezes desconhece seus próprios direitos em razão da educação falha, baixa renda e falta de disseminação correta de informação. A pessoa mais carente não tem conhecimento das garantias que o ordenamento jurídico lhe preserva.

Mesmo diante de tantos fatores que dificultam o acesso a justiça, que impedem o ingresso de ações judiciais, o Poder Judiciário atual encontra-se em enorme crise. O número de demandas judiciais em andamento é tão alto que os processos demoram anos para se resolverem.

Parte do problema pode ser atribuída aos grandes litigantes, àqueles que não possuem dificuldades financeiras ou sociais e que podem ajuizar ações sem dificuldade alguma. Em contrapartida, outra parcela do problema está no fato de muitas pessoas buscarem o Poder Judiciário como o grande solucionador de suas divergências.

Muito embora o conflito entre os seres humanos seja, muitas vezes, inevitável, a proporção na qual surgem os conflitos chega a ser incoerente. Problemas simples são levados

ao Poder Judiciário e a maioria dos processos poderia ser resolvida de maneira consensual, caso as partes ponderassem suas divergências com base na ética e no bom senso.

As pessoas, porém, ou não admitem seus erros, ou procuram se beneficiar a qualquer custo. Somados aos problemas sociais, esses fatores fazem as demandas judiciais crescerem exponencialmente, resultando em um afastamento da celeridade processual.

Gilles Lipovetsky explica que:

> Na sociedade atual, o altruísmo apresentado como princípio permanente da vida é um valor depreciado, equiparando-se a uma vã mutilação da própria pessoa. A nova era individualista conseguiu a façanha de atrofiar na consciência a alta consideração que desfrutava o ideal altruísta, redimiu o egocentrismo e legitimou o direito de viver só para si. (LIPOVETSKY, 2005, p. 107-108).

O conflito surge dessa dificuldade do homem em viver em sociedade de maneira pacífica, amparada em preceitos éticos e morais. O conflito tem ligação com sua dificuldade ao altruísmo e seu individualismo intensifica as divergências. O homem depende, portanto, do direito para ditar suas formas de conduta, pois não consegue agir moralmente apenas por sua natureza.

Ocorre que, por vezes, os conflitos que atingem o Poder Judiciário possuem mais ligações emocionais do que propriamente jurídicas, pois entender as verdadeiras motivações do individuo não é tarefa fácil e este acaba se valendo do Poder Judiciário para sanar as suas mais inconstantes divergências, o que torna o poder estatal paternalista, pois este terá que ditar o vencedor e o perdedor das mais variadas disputas.

O debate incansável na área jurídica reside em torno de como se disponibilizar efetivo e eficaz acesso à justiça de forma a proporcionar à sociedade a efetividade de seus direitos e a confiabilidade no sistema de justiça.

Alguns mecanismos auxiliam a melhoria da prestação jurisdicional sem que haja um processo judicial. Uma medida que pode assegurar o acesso à justiça de maneira mais simples é a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito - CEJUSC.

4. O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC é uma unidade do Poder Judiciário na qual as partes podem, voluntariamente e de maneira independente, procurar a autocomposição de seu litígio por intermédio da mediação e conciliação.

Essas unidades possuem informalidade e não dependem das burocracias que o processo judicial demanda. Inovaram a forma na qual se lidava com o conflito no direito brasileiro e permitiu acesso fácil à população a métodos consensuais de resolução de conflito.

O assunto já é bastante discutido na área acadêmica, no próprio Poder Judiciário e entre os operadores do direito, mas se faz necessário maior projeção dessas unidades ao cidadão, o maior beneficiado por esse sistema.

Para Ricardo Pereira Junior:

> O judiciário, tradicionalmente, volta-se ao atendimento preponderante do público profissional em especial, dos advogados, habituados ao ambiente forense. O centro, contudo, deve lidar diretamente com o cidadão, que não tem conhecimento sobre o funcionamento da justiça. Justamente por isso, pretendeu-se dar um atendimento diferenciado pelo aspecto do acolhimento, para que as pessoas se sintam mais à vontade possível, para desde logo conseguir-se seu desarmamento e a sua adesão ao processo de conciliação e mediação. Um tratamento formal e de submissão somente espantaria o cidadão do ambiente judiciário, ao invés de reforçar os laços de pertinência cidadã. (PEREIRA JUNIOR, 2014, p 37).

Assim, busca-se no CEJUSC a aproximação da população com o Poder Judiciário de maneira que se desmitifiquem as dificuldades e burocracias, as quais fazem o cidadão acreditar ser impossível o acesso à justiça.

Por outro lado, ainda que já tenha ocorrido muitos debates sobre o CEJUSC e sua implementação tenha se dado há alguns anos, os operadores do direito não possuem a esperada intimidade com a atuação nessas unidades pré-processuais.

As sessões feitas no CEJUSC prezam pelos princípios da conciliação e mediação, especificamente, nas quais o objetivo não é declarar ganhador e perdedor, mas sim, realizar a reconstrução do diálogo, de modo que as partes cheguem a um acordo, no qual ambas sejam ganhadoras e que saiam satisfeitas, pois se utilizaram de seu empoderamento com o auxilio de um terceiro neutro.

As práticas de autocomposição já são estimuladas pelo ordenamento jurídico há bastante tempo. Portanto, não se pode afirmar que surgiram com o advento da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Com a resolução a autocomposição ganhou mais espaço no direito brasileiro, pois esta foi o primeiro regulamento normatizado de incentivo à prática.

Para André Gomma Azevedo:

> A Criação da resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 90, houve estímulos na legislação processual à autocomposição. (AZEVEDO, 2013, p. 27).

A utilização dos mecanismos consensuais de resolução de conflito já tinha espaço no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a Resolução n. 125 do CNJ proporcionou uma regulamentação maior e com isso mais propagação, incentivando o uso do acordo e criando base para estruturar o Poder Judiciário para desenvolver mecanismos de atuação para a mediação e conciliação.

Com os benefícios trazidos pela Resolução n. 125 do CNJ, positivou-se na legislação a conciliação e a mediação no Código de Processo Civil[3], fornecendo aos operadores do direito maior disseminação da utilização desses institutos.

Em teoria, as partes resolvem suas divergências de maneira independente, utilizando a comunicação, a voluntariedade e retomando o diálogo, pois quando se trata de conflitos pessoais, existem sentimentos intrínsecos ao conflito explícito, que são os motivos implícitos capazes de tornar mais difícil o alcance do consenso.

Para Margarete Aparecida Saltoratto:

> A essência da mediação e da conciliação é intrínseca, porem predominante. É a promoção da paz entre as pessoas que se movem pelo terreno emocional, cujo objetivo pé a promoção da paz que, de certa forma técnica, propiciam nova realidade aos litigantes, acalmando-lhes o coração e os direcionando para o fim útil da atividade, ou seja, a solução autocomposta. (SALTORATTO, 2014, p. 265).

Ocorre que, o mediador ou o conciliador não são desprovidos de sentimentos. Ambos possuem sentimentos individuais, portanto, necessitam de treino para afastar seus próprios anseios e seus preceitos morais de suas atuações.

Para Diego Falleck e Fernanda Tartuce:

> As emoções fazem parte de toda negociação e tem papel crucial. É impossível evitar que um negociador tenha emoções, assim como é impossível bloqueá-lo de ter pensamentos. De acordo com Fisher e Shapiro[4], emoções são poderosas, estão presentes e são difíceis de lidar, ignora-las pode ser fatal à negociação. (FALECK, TARTUCE, 2014, 185).

Na atuação no CEJUSC a ética deve estar propagada de maneira completamente evidente, tanto para as partes, quanto aos mediadores e conciliadores, e também aos advogados que eventualmente participam das sessões.

O que pode se verificar é que o acesso ao Poder Judiciário pelo CEJUSC é realizado de maneira mais simples e acessível mesmo àqueles que não tenham razoável poder aquisitivo

---

[3] O artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil traz o incentivo à conciliação e mediação em qualquer tempo do processo. Atualmente a Conciliação e a Mediação também possuem um título próprio no Código e são mencionadas em todo decorrer da referida legislação. Antes de entrar em vigor a resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de justiça – CNJ tratava de regular esses mecanismos, hoje adeptos totalmente na legislação processual civil.

[4] Roger Fisher e Daniel Shapiro escreveram o livro *Beyond Reason: Using Emotion as Your Negociate*, que trata das emoções por trás do conflito e como utilizar esses anseios pessoais na negociação.

ou estejam impedidos de alcançar seus anseios pela demanda judicial. É evidente a aproximação com a população que estas unidades proporcionam.

Esclarece Ricardo Pereira Junior que:

> Tal instrumento demonstra eficácia superior ao apontar os grandes tipos de litígio e dos grandes litigantes, de forma a permitir a realização de um trabalho conjunto de pacificação social e eliminação de conflitos de forma planejada e racional.
> Além disso, o modelo afasta o Judiciário paternalista e impositivo do jogo social, ao permitir as partes, por um lado, o desenho de uma solução *self tolered*, para o seu caso particular, através de contribuições que elas mesmas acabam por dar no processo da negociação. Por outro lado, também permite, para situações ocasionais de conflitos de massa, a utilização de uma solução padrão, satisfatória e menos custosa para as partes, que tem agora nova opção de produto do judiciário à vista do litígio tradicional, cujos resultados são incertos, o tempo de duração indefinido e a exequibilidade duvidosa. (PEREIRA JUNIOR, 2014, p. 42).

No entanto, a implementação de CEJUSC e a disseminação de utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos alteram vagarosamente a cultura litigante à qual estamos presos.

Irapuã Santana do Nascimento da Silva explica que:

> Nesta esteira, ocorrem o abandono de uma visão positivista e a adoção de uma logica argumentativa, com a colocação do problema no centro das preocupações hermenêuticas, assim como o emprego de princípios e conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade em detrimento de uma visão puramente formalista na aplicação do direito, refletindo-se no processo, transportando e contaminando todo esse dinamismo entre as partes e ao juiz impondo um dever de cooperação entre si, com boa fé e lealdade. (SILVA, 2016, p. 51).

Assim é possível identificar que o objetivo seria uma desburocratização mais preocupada com o conflito em si, porem é preciso analisar se nossa sociedade e nosso sistema têm maturidade necessária para a devida aplicação deste conceito.

5. A ÉTICA DO MEDIADOR/CONCILIADOR E SUA RESPONSABILIDADE NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O profissional, para atuar como conciliador/mediador, precisa estar devidamente capacitado, conforme prevê o Anexo I, da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na qual o Tribunal de Justiça organiza o curso e o disponibiliza em parceria com escolas, sendo que tais instituições devem manter convênio com o respectivo tribunal.

O Mediador/Conciliador que atua no CEJUSC, além de cumprir a exigência mínima, possuindo o curso de capacitação, deve ter total habilidade para conduzir a sessão. Logo, faz-

se necessário que o profissional sempre se atualize mediante a participação em outros cursos, proporcionando uma atuação sempre mais proveitosa.

A própria Resolução n. 125, do CNJ, em seu anexo II, traz a conduta necessária para atuação do mediador. O Conselho Nacional de Institutos de Mediação e Arbitragem – CONIMA e o Fórum Nacional de Mediação – FONAME também realizaram a elaboração de códigos de ética para o mediador/conciliador no âmbito privado, nos quais instituem regras procedimentais e recomendações para a prática da mediação/conciliação.

O código de Ética dos mediadores, aplicado no âmbito do CEJUSC, consta dos termos do Anexo II, da Resolução n. 125, do CNJ. Inicialmente o código trata dos princípios da conciliação/mediação, que também se aplicam à atuação do conciliador/mediador, sendo eles: a confidencialidade, a competência, a imparcialidade, a neutralidade, a decisão informada, a independência e autonomia e o respeito à ordem pública e às leis.

O princípio da decisão formada está ligado à relação com os advogados, permitindo que estes auxiliem seus clientes em seus direitos, pois o conciliador não pode prestar orientação jurídica.

A competência é o dever de estar devidamente qualificado para atuação no CEJUSC. Quanto à independência e autonomia, o profissional deve ter liberdade na sua atuação sem sofrer qualquer pressão, seja na sessão ou fora dela.

Na questão do acordo o mediador tem o dever de respeitar a ordem pública e as leis, pois, caso contrário, chegar-se-á a um acordo sem validade que não proporcionará segurança jurídica às partes.

Ainda no âmbito das regras de conduta do mediador/conciliador, previstas na Resolução n. 125 do CNJ, o mediador tem o dever de jamais forçar o acordo e não se preocupar em ter obrigação de atingir um acordo frutífero sem que as partes estejam confortáveis com isso, para que não se perca o objetivo que norteia esses setores.

O conciliador/mediador do CEJUSC pode possuir outra profissão, contudo, jamais deve trazê-la à sala de audiências. Não interessa às partes saberem da vida profissional do conciliador/mediador, seja ele juiz, médico, psicólogo ou professor. Seu foco deve ser sua atuação naquela circunstância, apenas. Dentro da sala de audiências sua profissão é conciliador/mediador.

Além de todos esses princípios elencados, o conciliador/mediador tem a responsabilidade de explicar e esmiuçar todas as dúvidas das partes acerca da sessão, explicando o compromisso que estão firmando.

Em uma sessão de mediação/conciliação no CEJUSC, elabora-se um termo que será homologado pelo juízo, no qual devem estar plenamente determinadas as obrigações, para que sejam líquidas, certas e exequíveis. A homologação torna o acordo capaz de proporcionar segurança jurídica aos envolvidos e, no caso de descumprimento, torna-o passível de exigência.

Os conciliadores e mediadores, além de devidamente cadastrados, devem participar de uma entrevista a fim de determinar sua aptidão para atuação em determinados casos. Além disso, devem firmar seu compromisso por meio de termo, nos quais se comprometem a realizar suas atividades, respeitando todos os princípios e fundamentos da mediação e conciliação.

Aplicam-se, ainda, a estes profissionais, as causas de impedimento e suspeição nas quais se enquadram os juízes pelo Código de Processo Civil.

Logo, a atuação dos conciliadores/mediadores deve se dar de maneira ilibada, respeitando todas as formas de conduta e princípios da Resolução n. 125, do CNJ, bem como aplicando os ensinamentos dos cursos de aprimoramento, proporcionando, portanto, maior segurança do acordo e efetividade e eficácia no funcionamento do CEJUSC.

6. CONCLUSÃO

Os conflitos que surgem na sociedade são inerentes ao próprio ser humano, que possui opiniões e anseios diferentes. Devido ao próprio modelo social existente, as pessoas tendem a procurar um terceiro, o Poder Judiciário, para julgar e decidir seus problemas, que, muitas vezes, tem cunho emocional, tornando o processo judicial insuficiente para a pacificação, por objetivar apenas de questões jurídicas.

A geração hipermoderna procura agilidade e não se atenta da forma necessária para a resolução de seus conflitos. Não tem interesse em se empenhar na busca por solução, levando suas demandas ao Poder Judiciário, colaborando com a crise naquele poder, que se torna o grande solucionador das controvérsias.

A educação deficitária oferecida no Brasil colabora sobremaneira com a dificuldade de acesso à justiça, vez que não prepara cidadãos críticos, nem informa à sociedade sobre os direitos que lhe são garantidos pelo ordenamento jurídico, muitas vezes, sequer incentivando a busca por tal conhecimento.

Essas características da sociedade atual não são de todo negativas, pois essa sociedade acredita na inovação e com isso o CEJUSC pode auxiliar e ser bem recebido como

forma de empoderar as pessoas na resolução de suas divergências, vez que proporciona não apenas a solução dos conflitos, mas a oportunidade de discussão das causas da divergência.

Não bastam apenas métodos alternativos, inovações e CEJUSC, para que se alcance melhoria no sistema judiciário. É necessário que todos os envolvidos, sociedade, Poder Judiciário e a Advocacia, comprometam-se com o objetivo da satisfação e qualidade dos acordos para que as partes não retornem ao litígio.

Para que se alcance a satisfação que o CEJUSC oferece, é necessária a constante atualização dos profissionais que atuam nessa unidade, pois precisam conter suas crenças, agir com isenção, ética e cautela para que possam proporcionar às partes a segurança necessária para que exponham todos os seus problemas de forma a solucionar o conflito em sua completude.

Não se pode exigir do CEJUSC quantidade na solução dos conflitos, apenas qualidade, pois, para que as partes saiam satisfeitas é necessário o aprofundamento do mediador/conciliador no conflito e em suas causas.

É necessário ressaltar a importância, a responsabilidade dos profissionais no propósito da resolução consensual e o profissionalismo exigido, bem como a necessidade de que os advogados saibam lidar com essas unidades, permitindo o auxilio aos seus clientes e de todo sistema conciliador, para que se possa substituir a atual cultura litigiosa por uma cultura conciliatória.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: PNUD, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em 21jun. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética dos Mediadores**. Disponível em <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em 21 jun. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 21 jun. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 jun. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução Histórica e Modelos de Mediação**. *In*: TOLEDO, Armando Sergio Prado; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). Estudos Avançados da Mediação e Arbitragem**.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2014, p. 171-189.

GABBAY, Daniela; FALLECK, Diego e TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de Solução de Conflito**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Sociedade Pós – Moralista. O crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos**. Trad. Armando Braio Ara. São Paulo: Ed. Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastian. **Os Tempos Hipermodernos**. Trad. Mario Vilela, São Paulo: Ed. Barcarolla, 2004.

MAILLART, Adriana; AMARAL, Daniela Gomes Pereira do. **Os Mecanismos Consensuais de Resolução de Litígios como Meios de Tratamento Adequado nos Conflitos da Sociedade Pós-Moderna Individualizada**. XXIII Congresso CONPEDI, 2013. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f9d396c7f5a391a9 >. Acesso em 10 jun. 2017.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Ética Profissional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **Os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania**. *In*: TOLEDO, Armando Sergio Prado; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). Estudos Avançados da Mediação e Arbitragem**.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2014, p. 23-43.

SALTORATTO, Margarete Aparecida. **Procedimentos nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC'S**. *In*: TOLEDO, Armando Sergio Prado; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). Estudos Avançados da Mediação e Arbitragem**.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2014, p. 245-265.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Princípios da Igualdade na Mediação Judicial e o acesso a justiça: de acordo com o Novo CPC e a nova lei de Mediação**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública, o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

VELUZZA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e Prática: Guia para utilizadores e Profissionais.** Lisboa: Agora Publicações Ltda, 2001.